



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. HUMBERTO DALLA B. DE PINHO
QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA
CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0833303-52.2023.8.19.0004

DESPACHO

Fl. 20: o dever de recolhimento do preparo recursal é norma cogente, prevista no art. 1.007, do CPC. Essa Relatoria determinou a vinda dos documentos comprobatórios da gratuidade de justiça à fl. 11, sem qualquer manifestação do agravante, conforme certidão de fl. 15. Dessa forma, a obrigação do recolhimento em dobro independe do elemento volitivo do recorrente, mas sim por força da disposição do art. 1.007, §§4º e 5º, do CPC. Por essas razões, mantenho a decisão de fl. 17 tal como lançada.

Aguarde-se o recolhimento do preparo recursal em 5 (cinco) dias. Realizado o recolhimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

